SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073044 - SP (2026/0047379-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAILOR MUNIZ DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ, por não reconhecer ilegalidade na fixação do regime semiaberto e por não apreciar o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação do regime inicial semiaberto, com base na reincidência e nas circunstâncias judiciais, é idônea e compatível com a pena inferior a quatro anos; e (ii) saber se é possível a apreciação, por esta instância, do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não analisado no acórdão recorrido, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A apreciação do pedido de substituição da pena não é possível, porque a matéria não foi examinada pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza a manifestação desta Corte sob pena de supressão de instância.
4. A fixação do regime inicial deve observar os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, a primariedade, a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, que vedam regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito.
5. Constituem motivação idônea para regime mais severo a reincidência, ainda que não específica, circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta do delito; a

Documento eletrônico VDA60047542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cb5f477-b7b8-488d-bd9c-89b83b89a9f4

jurisprudência desta Corte admite o regime semiaberto ao reincidente com pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula n. 269/STJ).
6. No caso, a presença da agravante da reincidência legitima a fixação do regime semiaberto, inexistindo manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. É inviável apreciar, em agravo regimental no habeas corpus, pedido não examinado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e as Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e 719/STF, sendo idônea a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis para impor regime mais severo, ainda que a pena seja inferior a quatro anos. 3. É admissível a adoção do regime semiaberto para reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula n. 269/STJ).

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula STJ n. 440; Súmula STJ n. 269; Súmula STF n. 718; Súmula STF n. 719
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EREsp 1.970.578/SC, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.435.525/SP, Quinta Turma, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no HC 836.416/SP, Sexta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 859.680/SP, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 842.514/SP, Sexta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 905.390/SP, Quinta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.465.687/SP, Quinta Turma, DJe 11.06.2024; STJ, AgRg no HC 818.823/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 899.551/SC, Quinta Turma, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 897.496/MS, Quinta Turma, DJe 23.04.2024; STJ, AgRg no HC 879.253/SP, Sexta Turma, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no HC 882.227/RJ, Sexta Turma, DJe 18.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60047542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 2cb5f477-b7b8-488d-bd9c-89b83b89a9f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073044 - SP (2026/0047379-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TAILOR MUNIZ DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ, por não reconhecer ilegalidade na fixação do regime semiaberto e por não apreciar o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a fixação do regime inicial semiaberto, com base na reincidência e nas circunstâncias judiciais, é idônea e compatível com a pena inferior a quatro anos; e (ii) saber se é possível a apreciação, por esta instância, do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não analisado no acórdão recorrido, sem incorrer em indevida supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A apreciação do pedido de substituição da pena não é possível, porque a matéria não foi examinada pelo acórdão impugnado, o que inviabiliza a manifestação desta Corte sob pena de supressão de instância.

4. A fixação do regime inicial deve observar os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, a primariedade, a quantidade de pena e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código

Documento eletrônico VDA60047541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 2671431a-3b9f-4a4b-881b-f2dad6b5ecd8

Penal, bem como as Súmulas n. 440 do STJ e n. 718 e 719 do STF, que vedam regime mais gravoso com base na gravidade abstrata do delito.

5. Constituem motivação idônea para regime mais severo a reincidência, ainda que não específica, circunstâncias judiciais desfavoráveis e a gravidade concreta do delito; a jurisprudência desta Corte admite o regime semiaberto ao reincidente com pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula n. 269/STJ).

6. No caso, a presença da agravante da reincidência legitima a fixação do regime semiaberto, inexistindo manifesta ilegalidade apta a ensejar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. É inviável apreciar, em agravo regimental no habeas corpus, pedido não examinado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal e as Súmulas n. 440/STJ e n. 718 e 719/STF, sendo idônea a reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis para impor regime mais severo, ainda que a pena seja inferior a quatro anos. 3. É admissível a adoção do regime semiaberto para reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos quando favoráveis as circunstâncias judiciais (Súmula n. 269/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Súmula STJ n. 440; Súmula STJ n. 269; Súmula STF n. 718; Súmula STF n. 719

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EREsp 1.970.578/SC, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.435.525/SP, Quinta Turma, DJe 06.06.2024; STJ, AgRg no HC 836.416/SP, Sexta Turma, DJe 03.05.2024; STJ, AgRg no HC 859.680/SP, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 842.514/SP, Sexta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 901.630/SP, Quinta Turma, DJe 03.07.2024; STJ, AgRg no HC 905.390/SP, Quinta Turma, DJe 12.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.465.687/SP, Quinta Turma, DJe 11.06.2024; STJ, AgRg no HC 818.823/SP, Sexta Turma, DJe 22.06.2023; STJ, AgRg no HC 899.551/SC, Quinta Turma, DJe 29.04.2024; STJ, AgRg no HC 897.496/MS, Quinta Turma, DJe 23.04.2024; STJ, AgRg no HC 879.253/SP, Sexta Turma, DJe 21.03.2024; STJ, AgRg no HC 882.227/RJ, Sexta Turma, DJe 18.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TAILOR MUNIZ DE AZEVEDO (contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, fls. 75/79) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210,

Documento eletrônico VDA60047541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 2671431a-3b9f-4a4b-881b-f2dad6b5ecd8

do Regimento Interno do STJ – RISTJ, tendo em vista não ter reconhecido ilegalidade na fixação do regime semiaberto e não apreciado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade.

No recurso, a defesa reprisa os argumentos do *habeas corpus*, alegando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois não subsistiriam as razões para a fixação do regime semiaberto e para não ser deferida a substituição da pena ao agravante.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso às fls. 104/107.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Por oportuno, reproduzo a razões de decidir adotadas no ato combatido:

"Não há como reconhecer a presença de manifesta ilegalidade quanto à matéria relativa à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, do que consta dos autos, não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a manifestação desta Corte sobre a questão, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus foi impetrado contra acórdão já transitado em julgado. Diante dessa situação, o writ não deve ser conhecido, pois foi manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
>
> *2. Não há manifesta ilegalidade na dosimetria a reclamar a concessão da ordem, pois a tese suscitada não foi analisada pela Corte local, motivo pelo qual incabível o exame de tal questão, de forma originária, por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 888.166/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 21.6.2024.)*

Documento eletrônico VDA60047541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 2671431a-3b9f-4a4b-881b-f2dad6b5ecd8

> *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. BIS IN IDEM NA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Petição recebida como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade, tendo em vista ausência de previsão legal de pedido de reconsideração. Precedentes.*
>
> *2. As teses suscitadas pela defesa (violação de domicílio, bis in idem na dosimetria da pena e necessidade de alteração do regime prisional) não foram objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede o conhecimento dos temas diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *3. Não há ilegalidade na decisão do Tribunal de origem que não conheceu do writ originário manejado como substitutivo de revisão criminal. Isso porque a impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de desconstituir sentença condenatória definitiva é indevida, sobretudo quando a análise das teses constantes do writ substitutivo demandam revolvimento fático-probatório.*
>
> *4 . Agravo regimental desprovido. (RCD no HC n. 904.224/AM, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024.)*

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 818.823/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22.6.2023; AgRg no HC n. 899.551/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.4.2024; AgRg no HC n. 897.496/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 879.253/SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no HC n. 882.227/RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18.32024.

Ademais, na espécie, consta do voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena:

> *O condenado não faz jus ao regime aberto, por expressa vedação legal, dada sua reincidência. A pena pode, todavia, ser inicialmente cumprida no regime semiaberto, que demonstra ser o mais adequado, em função não apenas do fato do quantum cominado ser inferior a quatro anos de privação de liberdade, como das particularidades do caso em apreço, que indicam efetivamente a necessária a adoção de medidas mais rígidas de controle do processo de ressocialização do réu (fl. 70).*

Documento eletrônico VDA60047541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 2671431a-3b9f-4a4b-881b-f2dad6b5ecd8

Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena o julgador deverá observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do réu e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Além disso, devem ser observados os enunciados das Súmulas n. 440 do Superior Tribunal de Justiça, e das Súmulas nºs 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, segundos os quais é vedada a fixação de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta somente com base na gravidade abstrata do delito.

Ademais, segundo a jurisprudência do STJ e a legislação pátria, acima citada, é considerada motivação idônea para o fim de imposição de regime mais severo do que a pena aplicada: a) a reincidência, ainda que não seja específica (§ 2º do art. 33 do CP); b) a existência de circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do CP (§ 3º do art. 33 do CP) e; c) a gravidade concreta do delito. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: EREsp n. 1.970.578/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe de 6.3.2023; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.525/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 6.6.2024; AgRg no HC n. 836.416/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.5.2024; AgRg no HC n. 859.680/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14.2.2024; AgRg no HC n. 842.514/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 901.630/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 905.390/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no AREsp n. 2.465.687/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11.6.2024.

Acresça-se que, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência desta Corte, pois, conforme se extrai do trecho do acórdão supratranscrito, há elemento idôneo para a fixação do regime semiaberto, em especial a presença da agravante da reincidência.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício." (fls. 76/78)

Ante o exposto, ratifico na integralidade a decisão agravada, pelo que voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60047541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 14:51:08
Código de Controle do Documento: 2671431a-3b9f-4a4b-881b-f2dad6b5ecd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.044 / SP

Número Registro: 2026/0047379-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15095718220218260066

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TAILOR MUNIZ DE AZEVEDO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TAILOR MUNIZ DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:10
Código de Controle do Documento: ec68ddb1-3760-4297-977a-0d557724246d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:10
Código de Controle do Documento: ec68ddb1-3760-4297-977a-0d557724246d